



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Justiça
José S.

L E I Nº 40

Súmula: Cria o Serviço Rodoviário Municipal.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artigo 2º - Ao S. R. M. compete:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) submeter á apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermedio do Prefeito, os planos de operação de credito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município, do Fundo Rodoviário Nacional, ou pelos recursos do artigo 3º da Lei numero 302, de 13 de julho de 1948;
- h) prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercicio anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercicio;



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

João

Cont. Fls.2

N.º

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigoradas nos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular, por todos os meios habeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPITULO II.

Da organização.

Artigo 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido preferentemente por Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - A nomeação do Chefe do S.R.M., poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artigo 4º - À Chefia do S.R.M. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito, os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do S.R.M. ;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

CAPITULO III

Da receita do S. R. M.

Artigo 5º - A receita do S. R. M. será constituída:

a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Doni

Cont. Fls. 3

N.º

b) da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou nas respectivas faixas de domínio;

d) de créditos especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - A receita e as despesas do S.R.M., serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em global, aos balanços da Prefeitura.

CAPITULO IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 9º - Compor-se-á o C.R.M. de:

a) um presidente, que será o Chefe do S.R.M. ;
b) um representante do Prefeito ou o próprio Prefeito do Município;

c) dois representantes da Câmara Municipal;

d) um representante da Indústria e Comércio locais;

Artigo 10º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

1º- A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. estadual;

2º- A aprovação dos Planos Rodoviários do Município sinatário deste, e de seus programas de obras anuais;

3º- Tomar conhecimento dos andamentos gerais dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre as contas dos mesmos;

4º- Encaminhar e dar parecer tanto sobre os relatórios trimestrais, como sobre o relatório anual;

5º- Reunir-se pelo menos uma vês ao mês;

6º- Submeter ao C.R. Estadual, por intermedio da A.R.M., para conhecimento e aprovação, de trabalhos prescritos neste artigo.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Cont. Fls. 4

N.º

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 11º - As duvidas e omissões desta Lei, serão resolvidas pela Câmara Municipal, por solicitação do C.R.M. se fôr o caso.

Artigo 12º - Dentro de 90 dias o C.R.M. submeterá a aprovação do Prefeito, o Regimento Interno do S.R.M.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES da CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, em
20 de Fevereiro de 1950

Luiz Iori

Presidente da Camara

Euclides Prado

1º Secretário